



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11543.720370/2016-11
ACÓRDÃO	2302-004.545 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAOLLO DA SILVA GONCALVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO. SÓCIO ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE.

A dedução de imposto de renda retido na fonte exige comprovação idônea da retenção alegada, não se fazendo exclusivamente por meio de comprovante emitido pela fonte pagadora. Na hipótese de rendimentos pagos a sócio administrador, ausente prova suficiente da regularidade da retenção e do recolhimento, mantém-se a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Rosimery Brandao Barbosa(substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário de 2013, exercício de 2014, por meio da qual se formalizou a exigência de imposto suplementar, acrescido de multa de ofício, multa de mora e juros de mora..

Conforme consta da Notificação de Lançamento, as infrações apuradas pela Fiscalização, descritas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às e-fls. 17/18, consistiram em (i) omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi e (ii) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Frise-se que, quanto à compensação de imposto de renda retido na fonte, o presente caso envolve contribuinte sócio administrador da fonte pagadora, sem apresentação de DARF que comprovasse o recolhimento do imposto de renda devido relativo ao ano-calendário de 2013. Consta, ainda, que os documentos apresentados não identificam o período a que se referem.

O lançamento foi parcialmente impugnado pelo contribuinte, como exposto no acórdão de piso:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, relativa à(s) seguinte(s) infração(ões):

- OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA, PGBL E FAPI (R\$ 17.763,92 e IRRF RS 2.664,59); e
- COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (R\$ 27.468,36).

Em sua impugnação, a defesa, não questiona o(s) seguinte(s) valor(es):

- OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA, PGBL E FAPI (R\$ 17.763,92 e IRRF RS 2.664,59).

Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 1ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, repisando os argumentos trazidos em sua impugnação, em breve síntese (e-fls. 57/64):

- a) O ato administrativo posto em xeque não merece ser mantido, na medida em que o recorrente não pode ser penalizado pela ausência de pagamento (recolhimento do tributo) pela fonte pagadora. Se dele foi

retido como poderia ele ser penalizado pelo não recolhimento por parte da empresa pagadora?;

- b) A Jurisprudência pacífica do augusto Superior Tribunal de Justiça entende que o contribuinte recebedor que teve valores retidos de sua remuneração não deve ser responsabilizado pela ausência de recolhimento (repasse à Receita Federal do Brasil) por parte da empresa pagadora;
- c) Registre-se que o recorrente (contribuinte-substituído) comprova, por meio de sua DIRF (documento anexado) que teve o seu Imposto de renda retido em sua remuneração, razão pela qual se a fonte pagadora não pagou o imposto por ela retido não pode ser causa de responsabilização do recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

1 MÉRITO

No mérito, a controvérsia cinge-se à possibilidade de o contribuinte deduzir, em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF, ano-calendário de 2013, exercício de 2014, valor informado como imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos auferidos na condição de sócio administrador da empresa Interport Logística Ltda.

O recorrente sustenta, em síntese, que não poderia ser responsabilizado pela ausência de recolhimento do imposto pela fonte pagadora, caso efetivamente tenha havido a retenção em sua remuneração. Afirmar, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o contribuinte substituído, uma vez comprovada a retenção, não deve suportar as consequências do não recolhimento do tributo pela fonte pagadora. Aduz, por fim, que a DIRF e o comprovante de rendimentos demonstrariam a retenção do imposto, razão pela qual deveria ser admitida a compensação/dedução pleiteada.

Entretanto, no caso concreto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Conforme bem pontuado pela autoridade julgadora de piso, o presente lançamento não trata de mera glosa automática de imposto de renda retido na fonte de contribuinte comum, mas de situação específica envolvendo rendimentos percebidos por sócio administrador da pessoa jurídica fonte pagadora.

Nessa hipótese, deve ser considerada a regra de responsabilidade prevista no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79, segundo a qual são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo da obrigação tributária os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte.

Assim, tratando-se de contribuinte que figura como sócio administrador da fonte pagadora, não se mostra suficiente, por si só, a apresentação de comprovante de rendimentos ou de informação constante em DIRF para autorizar a dedução do imposto de renda retido na fonte, quando não comprovado o efetivo recolhimento do tributo pela pessoa jurídica.

Nesse ponto, cabe destacar a Súmula CARF n. 143, cujo teor é expresso:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A súmula evidencia que o comprovante de retenção, embora seja elemento relevante, não constitui meio exclusivo nem necessariamente suficiente para comprovar o direito à dedução do imposto de renda retido na fonte. Cabe ao contribuinte demonstrar, por outros elementos probatórios idôneos, a efetiva retenção e, nas hipóteses em que a legislação assim exige, a regularidade da situação fiscal da fonte pagadora.

No caso dos autos, não restou comprovado que a pessoa jurídica Interport Logística Ltda., da qual o contribuinte era sócio administrador, tenha efetuado o recolhimento da totalidade do imposto de renda que teria retido na fonte no ano-calendário de 2012, constante do comprovante de rendimentos apresentado.

Portanto, concordo com a decisão de piso no sentido de que não é possível compensar do imposto de renda pessoa física o valor informado como imposto de renda retido na fonte, nas circunstâncias dos autos, considerando a posição de sócio administrador.

2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo